

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4JEFAZPUB

4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0726419-30.2022.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSE GOMES FILHO

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação, sob os ditames das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, intentada por JOSÉ GOMES FILHO, por meio da qual aciona o DISTRITO FEDERAL para requer que seja considerado deficiente físico, em razão de portar cegueira monocular e que não lhe seja cobrado o imposto de renda de pessoa física.

Ressalte-se que tal pleito fora indeferido na seara administrativa, o que motivou a ação em curso.

Embora dispensável o relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, trago a lume a exposição em comento, a fim de que se compreenda o objeto do litígio.

DECIDO.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

O ponto controvertido da demanda cinge-se em determinar se o autor é portador de doença que faça jus a isenção de imposto de renda.

A parte autora sustenta que é servidora pública aposentada e foi diagnosticada com cegueira monocular, de modo que é devida a isenção do imposto de renda.

A parte requerida, entretanto, argumenta que a cegueira monocular não está inclusa no rol taxativo de doenças que autorizam o benefício. Ainda, sustenta que a perícia oficial não constatou doença elegível.

O art. 6º da Lei nº 7.713/88 dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

[negritei]

O Decreto nº 9.580/2018 regulamentou o referido dispositivo legal:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

[...]

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

[...]

*b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

[negritei]

Em perícia médica oficial, constatou-se apenas que a parte autora não é portadora de doença especificada em lei. Entretanto, a perícia informa expressamente a existência de cegueira unilateral por tempo indeterminado (id. 124878518). Desse modo, a referida perícia não se presta ao objeto da presente demanda, pois tão somente corrobora a tese defensiva de que seria necessária a cegueira total para a concessão da isenção.

Quanto ao direito postulado, o c. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de a cegueira monocular também importa em isenção do IRPF aplicável sobre proventos de aposentadoria. Confira-se:

*JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CEGUEIRA MONOCULAR. SERVIDOR APOSENTADO. ISENÇÃO LIMITADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o réu-recorrente contra a sentença que declarou a inexigibilidade dos créditos decorrentes da incidência de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelo autor em razão dele ser portador de visão monocular. Aduz que a isenção somente pode ser concedida sobre os proventos da aposentadoria e que a visão monocular não é moléstia grave capaz de gerar a isenção do imposto de renda. 2. Na hipótese, a parte autora comprovou que não possui visão no olho direito (ID 3042518). **É assente na***

jurisprudência do STJ que a cegueira, ainda que parcial (visão monocular), é causa a atrair a regra de isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 3. Na forma do art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/1988, são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional (...), cegueira, (...), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 4. Embora o Distrito Federal tenha sustentado que o recorrido é servidor da ativa, verifica-se que, na realidade, o autor da ação é professor aposentado, de forma que a isenção deve ser aplicada. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais (art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e art. 192, I, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal). Em face da sucumbência do Recorrente, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1073560, 07068302220178070018, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, a parte autora faz jus ao benefício da isenção fiscal, uma vez que é portadora de cegueira monocular e já passou à inatividade (id. 124878519).

No que se refere ao termo inicial da isenção, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei

7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.

*3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, **o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior.***

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017)

A parte autora demonstrou que o primeiro diagnóstico realizado que concluiu pela existência de cegueira em um olho foi em março de 2013 (id. 124878518), tendo passado à inatividade em maio de 2016 (id. 124878519). Porém, o período deve se ater à prescrição quinquenal.

Assim, quanto ao montante devido a título de restituição dos valores indevidamente recolhidos, deve ser observada a data a partir de maio de 2017.

Tecidas estas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ GOMES FILHO**, em desfavor de **DISTRITO FEDERAL**, partes qualificadas nos autos, para:

a) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica tributária entre a parte autora e o requerido em relação ao imposto de renda de pessoa física;

b) **CONDENAR** o requerido a restituir à parte autora, observada a prescrição quinquenal, a quantia de IRPF descontada **a partir de maio de 2017**, em valor a ser corrigido da seguinte forma: **até 09/12/2021**, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela foi descontada, acrescida de juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês,

conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97; **após 09/12/2021**, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC que já engloba correção monetária e juros de mora.

Consigno que o cálculo aritmético é de fácil execução, bastando-se observar as fichas financeiras que constam a partir do id. 124878523, devendo a parte autora apresentar as fichas complementares quando da execução desta sentença.

Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

Brasília - DF, *data e horário conforme assinatura eletrônica.*

Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA GOMES TRINDADE

31/03/2023 13:43:50

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 153066375



23033113435075300000141C

IMPRIMIR

GERAR PDF